



CONGRESSO NACIONAL

MPV 302

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

03/07/2006

PROPOSIÇÃO

3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 SUPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA3 MODIFICATIVA4 ADITIVA9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

17

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17."

"Art.10."

§ 1º A GIFA devida às aposentadorias e às pensões será concedida nos seguintes termos:

a) As que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere à parte final do caput deste artigo aplica-se o percentual e valor máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade;

b) As que ocorreram antes da vigência desta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação aos proventos da inatividade é devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, confere aos proventos das aposentadorias e pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a GIFA é criada a distinção na concessão de percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da GIFA.

Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da PARIDADE pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos e às pensões. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADI 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Previdência Social - ANFIP

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

